



Processo nº
Interessados

57.893-2/2021
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

Assunto

Consulta

Relator

Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF

Sessão de Julgamento

14-9-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2021 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. RESTITUIÇÃO DE SALDO FINANCEIRO DE DUODÉCIMO. CF/1988 (ART. 168, § 2º). NORMA DE EFICÁCIA PLENA. REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO E ALCANCE.

1) O saldo (superávit) financeiro estabelecido no § 2º do art. 168 da CF/1988 refere-se à sobra de recursos duodecimais não utilizados durante a execução das dotações anuais orçamentárias, não incluindo fontes de recursos ordinários próprios e aqueles vinculados a órgão, fundo ou despesa. **2)** No passivo financeiro, com base na respectiva fonte de recursos utilizada para o cálculo do saldo financeiro ou superávit financeiro decorrente dos recursos ordinários entregues sob a forma de duodécimos, devem ser incluídas as despesas empenhadas e não pagas em 31/12, inscritas em restos a pagar processados (liquidados) e não processados (em liquidação), o que garante a não restituição dos respectivos recursos financeiros duodecimais para o pagamento dos restos a pagar no próximo exercício. **3)** O § 2º do art. 168 da CF/1988 não se aplica aos saldos financeiros apurados em exercícios anteriores, estando excluídos do dever de restituição ou dedução previsto na EC 109/2021, por força dos princípios da irretroatividade da norma e da segurança jurídica. **4)** Aos recursos financeiros provenientes de possíveis repasses em atraso de duodécimos, caracterizados como créditos anteriores à vigência da EC 109/2021, não se aplica a restituição ou a dedução prevista no art. 168, § 2º, da CF/1988, devendo haver um controle financeiro e contábil específico, por fonte de recursos, no recebimento desses recursos, de forma que não se somem a recursos ordinários duodecimais devidos e repassados a partir do exercício de 2021. **5)** O dever de restituição de



saldo financeiro duodecimal ou dedução de parcelas no exercício seguinte, incluídos pela EC 109/2021 no § 2º do art. 168 da CF/1988, não se aplica ao orçamento em curso no exercício de 2021, com fundamento no princípios da irretroatividade e da anualidade orçamentária. **6)** O saldo (superávit) financeiro que ensejará o dever de restituição será o apurado a partir do encerramento do exercício de 2022.

DESPESA. DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES. LIMITES INDIVIDUALIZADOS (ART. 51, ADCT ESTADUAL). ALTERAÇÃO DO MÉTODO DE CORREÇÃO DOS LIMITES.

1) As despesas custeadas com os créditos adimplidos dos repasses dos duodécimos em atraso não compõem a base de cálculo das despesas primárias correntes para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso, desde que referentes a recursos de duodécimos anteriores à vigência da ECE nº 81/2017. **2)** Os Poderes e órgãos autônomos estaduais devem efetivar um controle financeiro e contábil específico das despesas custeadas com os recursos financeiros provenientes de pagamento de duodécimos em atraso (anteriores à vigência da ECE nº 81/2017) para que permita a identificação e controle dos limites previstos no art. 51 do ADCT. **3)** A retenção, contingenciamento, desconto, compensação ou dedução de saldo financeiro duodecimal em atraso, de maneira unilateral pelo Poder Executivo, viola a separação de poderes e ameaça o Estado Democrático de Direito, configurando ato abusivo e atentatório à ordem constitucional. **4)** O atraso dos duodécimos dos Poderes e Órgãos autônomos caracteriza descumprimento de obrigação constitucional por parte do Poder Executivo e a sua regularização deve ser atualizada monetariamente, de acordo com o IPCA-E, e acrescida de juros de mora, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, necessários para manter o equilíbrio entre os poderes e órgãos autônomos, evitando o descumprimento reiterado de obrigações constitucionais. **5)** A atualização monetária e os juros de mora consideram-se devidos desde o prazo do descumprimento da obrigação, momento em que o Poder Executivo incorre em mora. **6)** O art. 8º-A da LCE 360/2009 reafirma o controle orçamentário da abertura



de crédito adicional por excesso de arrecadação e não impacta na obrigação de adimplemento dos duodécimos atrasados pelo Poder Executivo, reconhecidos no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 2016, tendo em vista que estes devem estar previamente previstos na LOA. **7)** O inciso II do § 1º do art. 51 do ADCT do Estado (acrescido pela EC 81/2017), ao referenciar “valor do orçamento do ano imediatamente anterior” pretende indicar “orçamento anual inicial”, sem os aumentos (adicionais) durante o exercício, explicitando como único acréscimo ao seu valor originário, para o exercício seguinte, a correção por índice inflacionário. **8)** Possível alteração do método de correção dos limites estabelecidos para as despesas primárias correntes deve ser realizada por meio de projeto de lei complementar, a partir de proposta definida pelo Conselho de Governança Fiscal (art. 53, § 1º, inciso I, e § 2º, ADCT estadual). **9)** A despesa para fins do cumprimento do limite individualizado da ECE nº 81/2017, deve ser a despesa primária corrente empenhada em cada Poder ou Órgão autônomo durante o exercício em análise.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **57.893-2/2021**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer Nº 46/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo e de acordo com o Parecer nº 4.583/2021 do Ministério Público de Contas: **I) conhecer** a presente consulta, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 232 e 233 da Resolução nº 14/2007; e, **II) no mérito, aprovar** os verbetes de resolução e **responder** aos consulentes que: **1)** o saldo (superávit) financeiro estabelecido no § 2º do art. 168 da CF/1988 refere-se à sobra de recursos duodecimais não utilizados durante a execução das dotações anuais orçamentárias, não incluindo fontes de recursos ordinários próprios e aqueles vinculados a órgão, fundo ou despesa; **2)** no passivo financeiro, com base na respectiva fonte de recursos utilizada para o cálculo do saldo financeiro ou superávit financeiro decorrente dos recursos ordinários entregues sob a forma de duodécimos, devem ser inclusas as despesas



empenhadas e não pagas em 31/12, inscritas em restos a pagar processados (liquidados) e não processados (em liquidação), o que garante a não restituição dos respectivos recursos financeiros duodecimais para o pagamento dos restos a pagar no próximo exercício; **3)** o § 2º do art. 168 da CF/1988 não se aplica aos saldos financeiros apurados em exercícios anteriores, estando excluídos do dever de restituição ou dedução previsto na EC 109/2021, por força dos princípios da irretroatividade da norma e da segurança jurídica; **4)** aos recursos financeiros provenientes de possíveis repasses em atraso de duodécimos, caracterizados como créditos anteriores à vigência da EC 109/2021, não se aplica a restituição ou a dedução prevista no art. 168, § 2º, da CF/1988, devendo haver um controle financeiro e contábil específico, por fonte de recursos, no recebimento desses recursos, de forma que não se somem a recursos ordinários duodecimais devidos e repassados a partir do exercício de 2021; **5)** o dever de restituição de saldo financeiro duodecimal ou dedução de parcelas no exercício seguinte, incluídos pela EC 109/2021 no § 2º do art. 168 da CF/1988, não se aplica ao orçamento em curso no exercício de 2021, com fundamento no princípios da irretroatividade e da anualidade orçamentária; e, **6)** o saldo (superávit) financeiro que ensejará o dever de restituição será o apurado a partir do encerramento do exercício de 2022; **e, ainda, responder aos consultantes** que: **1)** as despesas custeadas com os créditos adimplidos dos repasses dos duodécimos em atraso não compõem a base de cálculo das despesas primárias correntes para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso, desde que referentes a recursos de duodécimos anteriores à vigência da ECE nº 81/2017; **2)** os Poderes e órgãos autônomos estaduais devem efetivar um controle financeiro e contábil específico das despesas custeadas com os recursos financeiros provenientes de pagamento de duodécimos em atraso (anteriores à vigência da ECE nº 81/2017) para que permita a identificação e controle dos limites previstos no art. 51 do ADCT; **3)** a retenção, contingenciamento, desconto, compensação ou dedução de saldo financeiro duodecimal em atraso, de maneira unilateral pelo Poder Executivo, viola a separação de poderes e ameaça o Estado Democrático de Direito, configurando ato abusivo e atentatório à ordem constitucional; **4)** o atraso dos duodécimos dos Poderes e Órgãos autônomos caracteriza descumprimento de obrigação constitucional por parte do Poder Executivo e a sua regularização deve ser atualizada monetariamente, de acordo com o IPCA-E, e acrescida de juros de mora, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, necessários para manter o equilíbrio entre os poderes e órgãos autônomos, evitando o descumprimento reiterado de obrigações constitucionais; **5)** a atualização monetária e os juros de mora consideram-se devidos desde o prazo do descumprimento da obrigação, momento em que o Poder Executivo incorre em mora; **6)** o art. 8º-A da LCE 360/2009 reafirma o controle orçamentário da abertura de crédito



adicional por excesso de arrecadação e não impacta na obrigação de adimplemento dos duodécimos atrasados pelo Poder Executivo, reconhecidos no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 2016, tendo em vista que estes devem estar previamente previstos na LOA; **7)** o inciso II do § 1º do art. 51 do ADCT do Estado (acrescido pela EC 81/2017), ao referenciar “valor do orçamento do ano imediatamente anterior” pretende indicar “orçamento anual inicial”, sem os aumentos (adicionais) durante o exercício, explicitando como único acréscimo ao seu valor originário, para o exercício seguinte, a correção por índice inflacionário; **8)** possível alteração do método de correção dos limites estabelecidos para as despesas primárias correntes deve ser realizada por meio de projeto de lei complementar, a partir de proposta definida pelo Conselho de Governança Fiscal (art. 53, § 1º, inciso I, e § 2º, ADCT estadual); e, **9)** a despesa para fins do cumprimento do limite individualizado da ECE nº 81/2017, deve ser a despesa primária corrente empenhada em cada Poder ou Órgão autônomo durante o exercício em análise. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Auditores Substitutos de Conselheiro, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF – Relator
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas